

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

Pregão Eletrônico nº 00038/2022

LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório que tramita perante essa Administração, por seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ofertados por METAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação por meio de pregão eletrônico a qual tramita sob o nº 38/2022 visando a contratação de empresa especializada na locação de veículos, na qual a ora recorrida se sagrou vencedora.

Contudo a recorrente inconformada, data máxima vênia, sem nenhum respaldo ofertou recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que declarou a recorrida como vencedora.

Não assiste razão a recorrente pelas razões a seguir expostas.

Ao formular suas razões de recurso a recorrente assevera que a recorrida deixou de apresentar os documentos habilitatórios previstos pelos itens 8.11.1, 8.10.4 e 8.10.3.1.

#### DO DIREITO

Nobre Pregoeiro, inicialmente cumpre registrar que as alegações de que a recorrida não atendeu aos requisitos do edital não devem prosperar uma vez que restou demonstrado na análise da documentação que a recorrida atendeu na integralidade as exigências do edital.

O edital em seu item 8.1 diz que Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação

Como pode ser constatado, o item 8.1, versa que o responsável por fazer tais consultas é o pregoeiro, que certamente as fez.

Ainda, conforme Decreto nº 10.024/2019, art. 43, § 3º: "A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos ou entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Dessa forma, a ação de consultar o SICAF e inserir tal documento no Processo de licitação, demonstra que o pregoeiro agiu em conformidade com os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e publicidade.

Ainda no item 8.15 diz que no caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização, a qual pode se considerar efetuada tendo em vista que foi encaminhado após o fechamento do pregão eletrônico a proposta atualizada e as certidões atualizadas via e-mail.

A formulação do inciso IX do artigo 2º da mencionada lei do processo administrativo, o qual determina a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados".

Assim, se a Proposta e Planilha de Formação de Preço, bem como os demais documentos chegaram às mãos do Pregoeiro, através

do sistema, sítios, dentro do prazo, sem qualquer irregularidade, e estando em perfeita harmonia com o edital, não há que se falar em desclassificação/inabilitação, já que o objetivo final foi cumprido devidamente

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

Seja o presente recurso julgado totalmente improcedente, e sendo, portanto, mantida a decisão em que declarou vencedora a ora recorrida.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria requer desde já o envio do presente para manifestação da autoridade administrativa imediatamente superior.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF 29 de setembro de 2022.

LOCADORA MARTINS E OLIVEIRA EIRELI

**Fechar**